SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195825 - SP (2025/0035811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DIAS DE ARAUJO - RJ133849 AMARO DE OLIVEIRA FILHO - RJ095156 MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS - RJ167403 BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO - PR097633
RECORRIDO	:	COOP COM PREST SERV ASSENTADOS REF AGR PONTAL LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SNIPER. FERRAMENTA. PESQUISA. ANTECIPAÇÃO. TUTELA. PEDIDO INCIDENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50371140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: 2da1da00-86fc-4312-afa3-e0819b0a330b

RECURSO ESPECIAL Nº 2195825 - SP (2025/0035811-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO DIAS DE ARAUJO - RJ133849
RECORRIDO	:	COOP COM PREST SERV ASSENTADOS REF AGR PONTAL LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SNIPER. FERRAMENTA. PESQUISA. ANTECIPAÇÃO. TUTELA. PEDIDO INCIDENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
2. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SNIPER. PESQUISA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. A realização de pesquisas pelo sistema SNIPER somente é possível em situações excepcionais, que justifiquem a gravidade do emprego de tal medida. Precedentes.*
> *2. No presente caso, não há nenhum fato de especial relevância que justifique a utilização do referido sistema.*
> *3. Agravo de instrumento improvido."* (e-STJ fl. 844).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 123/128).

No recurso especial (e-STJ fls. 137/145), o recorrente aponta a violação dos arts. 6º, 139, *caput* e IV, 797 e 805 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que **i)** o acórdão teria deixado de determinar medida necessária para assegurar o cumprimento de ordem judicial; **ii)** o Tribunal de origem deixou de prestigiar o dever de cooperação entre as partes; **iii)** o aresto atacado teria premiado o

Documento eletrônico VDA49455470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:28
Código de Controle do Documento: 2c190aee-3691-407f-9699-dd1fb5df4220

inadimplemento do devedor, e **iv)** a decisão recorrida impediu que o recorrente se utilizasse de todos os meios disponíveis para perseguir o seu crédito.

Anexadas as contrarrazões às e-STJ fls. 164/174, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 175/181), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por ocasião do exame do pedido de antecipação de tutela recursal.

Cumpre assinalar, todavia, que esta Corte Superior entende que, *"devido à precariedade da decisão liminar que decide pedido de concessão de tutela de urgência, passível de reversão a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, em regra, é incabível o recurso especial dela advindo, porque faltante o pressuposto constitucional do esgotamento de instância, conforme a Súmula 735/STF"* (AgInt no AREsp 1.248.498 /SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018).

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 735/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 /STF. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Ação de obrigação de fazer.*
> *2.* ***O recurso especial não comporta o exame de decisões de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a análise de medidas de urgência, passíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo (aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF). Precedentes.***
> *3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *4. A razoabilidade e a proporcionalidade das 'astreintes' deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.*
> *5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa."*
> (AgInt no AREsp 2.499.882/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifou-se).

Paralelamente, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 /STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

Documento eletrônico VDA49455470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:28
Código de Controle do Documento: 2c190aee-3691-407f-9699-dd1fb5df4220

> *"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49455470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:28
Código de Controle do Documento: 2c190aee-3691-407f-9699-dd1fb5df4220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.195.825 / SP

Número Registro: 2025/0035811-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00224639520104036100 224639520104036100 50109964420234030000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	AMARO DE OLIVEIRA FILHO - RJ095156
		MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS - RJ167403
		GUSTAVO DIAS DE ARAUJO - RJ133849
		BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO - PR097633
RECORRIDO	:	COOP COM PREST SERV ASSENTADOS REF AGR PONTAL LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

Documento eletrônico VDA50333143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:08
Código de Controle do Documento: edd2e0d9-e6ee-4455-b772-ea720b7bf84d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:08
Código de Controle do Documento: edd2e0d9-e6ee-4455-b772-ea720b7bf84d